

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante da sentença (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 1 de Março de 2007, pelas 14 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

22 de Dezembro de 2006. — O Juiz de Direito de Turno, *Bernardino João Videira Tavares*. — O Oficial de Justiça, *Fátima Cadilha*.

3000223690

## 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

**Anúncio n.º 267/2007**

**Processo comum (tribunal singular) — Processo n.º 23/01.2TBVFX**

Autor — Ministério Público.

Arguido — David Fonseca da Rocha Pinto.

O juiz de direito Alfredo Candeias, do 1.º Juízo Cível do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, neste Tribunal, correm os autos de processo comum (tribunal singular) n.º 23/01.2TBVFX, separados por força do disposto nos artigos 335.º, n.º 4, e 30.º, n.º 1, alínea *d*), ambos do Código de Processo Penal, do processo comum (tribunal singular) n.º 545/98.0GBVFX, deste 1.º Juízo Cível de Vila Franca de Xira, onde foi declarado contumaz o arguido David Fonseca da Rocha Pinto, filho de David da Rocha Pinto e de Maria de Fátima Fonseca Pinto, natural de Portugal, Lisboa, São Jorge de Arroios (Lisboa), nacional de Portugal, nascido em 20 de Março de 1978, estado civil: solteiro, bilhete de identidade n.º 11529581, com domicílio no Bairro Nascente do Cabo, Traseiras do Bairro Numa Barraca, 2615 Vialonga, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 4 de Junho de 1998, por despacho de 17 de Novembro de 2006, proferido nos presentes autos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

30 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Alfredo Candeias*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Helena Coelho*.

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

**Anúncio n.º 268/2007**

**Falência (requerida) — Processo n.º 172/04.STYVNG**

Requerente — Banco Comercial Português, S. A. (Millennium BCP) e outro(s).

Requerida — Hermínia Rosa Ribeiro Silva.

A Dr.ª Ana Olívia Esteves Silva Loureiro, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, faz saber que, por sentença de 7 de Dezembro de 2006, proferida nos presentes autos, foi declarada a falência dos requeridos Ernestino Neves Silva, casado, nascido a 2 de Novembro de 1951, com o número de identificação fiscal 155199943, bilhete de identidade n.º 5775037, e Hermínia Rosa Ribeiro Silva, casada, com o número de identificação fiscal 155199986, bilhete de identidade n.º 7071416, ambos com domicílio na Rua da Escola, 46, 1, 4465 São Mamede de Infesta, tendo sido fixado em 30 dias contados da publicação do competente anúncio no *Diário da República* o prazo para os credores reclamarem os seus créditos, conforme o estatuído no disposto no artigo 128.º, n.º 1, alínea *e*), do CPEREF.

Foi nomeada a liquidatária judicial a Dr.ª Maria Joana Machado Prata, com endereço na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 2, 2.º, esquerdo, 4810-260 Guimaraes.

15 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Olívia Esteves Silva Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Maria João Monteiro Santos*.  
3000223644

**Anúncio n.º 269/2007**

**Insolvência pessoa colectiva (requerida)**

**Processo n.º 3011/05.6TJVNF**

Credo — Groupe JCR, S. A.

Insolvente — M. A. Carvalho & Batista — Têxteis, L.ª

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 20 de Novembro de 2006, às 6 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es) M. A. Carvalho & Batista — Têxteis, L.ª, número de identificação fiscal 504310127, com sede na Rua das Cabras, lote 10, Touguinhó, 4480-000 Vila do Conde.

São administradores do devedor Maria Albina Baptista Alves de Carvalho, com domicílio na Rua de José Afonso, 18, 1.º, direito, 4480-000 Vila do Conde.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Maria Joana Machado Prata, com domicílio na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 2, 2.º, esquerdo, 4810-260 Guimaraes.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter [alínea *i*] do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 8 de Fevereiro de 2007, pelas 11 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

21 de Dezembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Amélia João Morais Domingues*. 3000223643



# PARTE E

## ORDEM DOS ENGENHEIROS

### Regulamento n.º 9/2007

Torna-se público que a assembleia de representantes da Ordem dos Engenheiros, em reunião extraordinária realizada a 28 de Outubro de 2006, aprovou a quarta alteração ao Regulamento de Admissão e Qualificação e normas anexas, de acordo com o estabelecido nas alíneas a) e e) do n.º 5 do artigo 23.º do Estatuto da Ordem, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de Junho:

#### Quarta alteração, por deliberação da assembleia de representantes, ao Regulamento de Admissão e Qualificação e normas anexas da Ordem dos Engenheiros, aprovado em 29 de Março de 1993.

A assembleia de representantes delibera:

1.º Alterar no corpo principal:

- a) Os n.ºs 1 e 4 do artigo 1.º;
- b) A alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º (antigo artigo 2.º).

2.º Aditar ao corpo principal dois novos artigos (novos artigo 2.º «Admissão de membros estagiários» e artigo 6.º «Delegação de poderes»).

3.º Renumerar os artigos:

- O 2.º passa para 3.º;
- O 5.º passa para 7.º;
- O 6.º passa para 8.º

Nas normas anexas — provas de admissão:

- 1.º Alterar os n.ºs 1, 6 e 7.
- 2.º Aditar dois novos números (redacção nos n.ºs 2 e 3).
- 3.º Renumerar:

- O n.º 2 passa para n.º 4;
- O n.º 3 passa para n.º 5;
- O n.º 4 passa para n.º 6;
- O n.º 5 passa para n.º 7;
- O n.º 6 passa para n.º 8;
- O n.º 7 passa para n.º 9

Nas normas anexas — acreditação de cursos:

- 1.º Alterar:
  - a) A alínea a) do n.º 2;
  - b) A alínea b) do n.º 2;
  - c) A alínea f) do n.º 2;
  - d) O proémio do n.º 3;
  - e) A alínea e) do n.º 3;
- f) Dar nova redacção aos n.ºs 4, 5, 6, 7, 11 e 12.

2.º Renumerar:

No n.º 3:

- A alínea a) passa a alínea c);
- A alínea b) passa a alínea d);
- A alínea c) passa a alínea e);
- A alínea d) passa a alínea f);
- A alínea e) passa a alínea g);
- A alínea f) passa a alínea h);
- A alínea g) passa a alínea i);
- A alínea h) passa a alínea j);
- A alínea j) passa a alínea k);
- O n.º 4 passa a n.º 8;
- O n.º 5 passa a n.º 9;
- O n.º 6 passa a n.º 10;
- O n.º 7 passa a n.º 12;
- O n.º 8 passa a n.º 13;

do Regulamento de Admissão e Qualificação e normas anexas, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

**Admissão de membros efectivos**

1 — Nos termos do Estatuto, a admissão como membro efectivo depende da titularidade de licenciatura, ou equivalente legal, em curso de Engenharia, nas condições legais vigentes à data da aprovação do Estatuto da Ordem, estágio e prestação de provas.

2 — .....

3 — .....

4 — A admissão de um membro efectivo faz-se habitualmente pela categoria de membro estagiário, nos termos previstos no Regulamento de Estágios.

Artigo 2.º

**Admissão de membros estagiários**

A admissão de membros estagiários e a prestação de estágio faz-se nos termos previstos no Regulamento de Estágios.

Artigo 3.º

**Admissão de membros honorários, estudantes e correspondentes**

1 — .....

2 — .....

3 — A admissão como membro correspondente obedece ao estabelecido no artigo 13.º do Estatuto, estando limitada:

a) A profissionais com grau académico de licenciado que, não exercendo a profissão de engenheiro nem tendo a respectiva formação escolar, exerçam actividades afins e apresentem um currículo valioso, reconhecido como tal pelo conselho de admissão e qualificação (CAQ);

b) .....

c) .....